PROCESSO CEE- N° 1720/75

PARECER CEE- N° 2690/75

INTERESSADO: Juarez de Andrade

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola SENAI.

RELATORA: Cons^a. Maria de Lourdes Mariotto Haidar PARECER CEE N° 2690/75, CPG, Aprovado em 17/09/75

Com. ao Pleno em 8 de Outubro de 75

1.

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

- 1. Juarez de Andrade, filho de Divino de Andrade e de dona Maria Sanchez de Andrade, nascido em São Paulo- SP, a 02/11/1957, domiciliado e residente na Avenida Cerejeiras nº 24112 Vila Maria, em São Paulo SP, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Roberto Simonsen" solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prossegui-los no ensino regular de 2º grau.
 - 1.2- É o seguinte o histórico escolar do requerente:
 - 1.2.1- curso primário, 4 (quatro) séries:
 - 1.2.2- curso de aprendizagem industrial, 4 (quatro)
 - "graus";
- 1.2.3- estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências (Físicas e Biológicas), Desenho, Estudos Sociais (Historia do Brasil e Geografia do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina;
- 1.2.4- recebeu o Certificado de Aprendizagem em 31 de dezembro de 1974, correspondente à conclusão do Curso de "Eletricista".
- ${\hbox{1.3- A documenta}} \bar{\hbox{ao}} \ \ {\hbox{escolar está em ordem e atende às}$ exigências da Resolução CEE-n° 19/05.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

- 2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 12, assim dispõe o citado diploma le-gal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".
- 2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".
- 2.3 A Deliberação CEE-n° 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma for-mação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1° grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2° grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).
- 2.4 O Parecer CEE-n° 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5-O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

 $2.6-0\ \text{requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 4 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 "termos", ou ainda de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE n°- 14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 sérias= 720 horas/aula, por série).$

- 2.7- O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.
- 2.8- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Juarez de Andrade no curso de aprendizagem ministrado na escola SENAI "Roberto Simonsen", como equivalentes aos cumpridos na 8^a série, podendo-se, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1^a série do ensino do 2° grau.

O requerente, sem prejuízo da continuidade de seus estudos, deverá submeter-se a exames especiais de Geografia Geral e História Geral.

São Paulo, 18 de agosto de 1975.

a) Consa Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Relatora

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Vote da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, José Borges dos Santos Jr., Luiz Contier, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de setembro de 1975

a) Cons. José Conceição Paixão Presidente